



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009916/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.744 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente MARIA BERENICE MACHADO BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, quando a doença for preexistente

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A indenização da rescisão contratual por acidente de trabalho, não integra a base de cálculo do imposto de renda, ao teor do art. 6º, IV da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XVII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Afasta-se parcialmente o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pela fonte pagadora.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda

que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 38.242,02, no ano-calendário 2004, exercício 2005. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se, o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 1.041,01, já acrescido de multas de ofício e de mora e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 46.936,92, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 914,82, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 460,34 e imposto a pagar (código 0211) de R\$ 39,69 (fls. 8/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-35.502, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 38/43):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 06/08), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasilia-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl.06):

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	460,34
Multa de Ofício (passível de redução)		345,25
Juros de Mora (calculado até 28/12/2007)		172,90
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	39,69
Multa de Mora (não passível de redução)		7,93
Juros de Mora (calculado até 28/12/2007)		14,90
Valor do Crédito Tributário Apurado		1.041,01

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no Valor- de RS 46.936,92, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Enquadramento legal nos autos (fl. 08).

- CNPJ 00.000.000/0001-91 - Banco do Brasil SA.

Compensação Indevida de IRRF. Foi glosado o valor de RS 914,82, compensado indevidamente a título de IRRF. Enquadramento legal nos autos (fl. 08, verso).

- CNPJ 00.000.000/0001-00 - Banco do Brasil SA.

A contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 22/07/2008 (fls. 01/03), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Não compreendeu o porquê do indeferimento de sua SRL.

Em 04/05/2004, foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pela CASSI, confirmada pela primeira perícia do INSS, em 27/05/2004. A Perita definiu a licença com o código 91 (acidente de trabalho), até o dia 05/07/2004, quando deveria ser submetida a uma nova perícia pelo INSS.

Em 16/07/2004, o chefe do setor de perícias do INSS alterou o código da licença para licença saúde comum.

Por força disso, na folha de pagamento de 09/2004, o Banco do Brasil recolheu todo o imposto de renda da funcionária não retido desde maio.

Contratou advogado, o qual iniciou ação judicial junto ao TJDF.

Em 30/06/2005, foi emitida sentença determinando ao INSS a conversão de seu benefício auxílio doença previdenciário em seu homônimo acidentário.

Entregou cópia da sentença ao Banco do Brasil, o qual informou que iria devolver o IRRF de 2005 na folha de agosto de 2005. Quanto ao IRRF de maio a dezembro de 2004, deveria fazer Declaração Retificadora.

Em 28/07/2007, o INSS foi citado judicialmente para implantar o benefício aposentadoria por invalidez acidentária.

A Notificação foi gerada em função do Banco do Brasil não ter apresentado uma declaração retificadora sobre o imposto de renda retido indevidamente de maio a dezembro de 2004.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 25/03/2010 (fls. 47), a contribuinte, em 20/04/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 45/52), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Dando andamento ao processo judicial contra o INSS, **requerendo aposentadoria por invalidez**, realizou **perícia judicial**, com assistência de perito do INSS, tendo sido o laudo favorável à sua aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. A sentença judicial, proferida em 06.02.2007 e transitada em julgado em 19.07.2007.

Em 03.09.2007, foi determinado judicialmente ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária, tendo sido emitida a Carta de Concessão/Memória de Cálculo,

comunicando a aposentadoria por acidente de trabalho, **com vigência a partir de 19.09.2006, data da juntada do laudo pericial conclusivo aos autos, conforme decisão judicial.**

O benefício auxílio doença acidentário permaneceu até 18.09.2006, **quando foi implantada a aposentadoria por invalidez acidentária no dia 19.09.2006.**

Dessa forma, a cobrança de IR de maio a dezembro/2004 é indevida, e a fonte pagadora apresentou a DIRF retificadora do ano de 2004, (doc. anexo).

Com relação à infração de compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 914,82, acredita que a DIRF retificadora apresentada pelo Banco do Brasil, fonte pagadora, fará a correção.

Com relação à comprovação de sua aposentadoria por invalidez acidentária, que diz respeito à continuidade da isenção do IR, em conformidade com a Lei n.º 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541/92, art. 47, e Lei n.º 9.250/95, art. 30, § 2º, apresenta os anexos.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a restituição do IR Fonte indevidamente retido, em virtude de falha por parte da fonte pagadora. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/159.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale registrar que na peça impugnatória não houve irrisignação em relação à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 914,82, **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Dos Rendimentos isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais –Da omissão de rendimentos recebidos:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que indeferiu o pedido de isenção sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 46.936,92, no ano-calendário de 2004, por não ter restado comprovado, por meio de laudo pericial oficial, o requisito da moléstia grave tipificada no texto legal, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia do laudo pericial judicial, da sentença já transitada em julgado proferida pela Vara de Acidentes do Trabalho de Brasília/DF, do novo demonstrativo de rendimentos e da DIRF retificadora, ambos emitidos pela fonte pagadora - Banco do Brasil (fls. 65/95, 104/114, 158/159).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 41/43):

A contribuinte não contesta expressamente a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 914,82 (fl. 08). Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 17, do Decreto 70.235/72 (redação dada pela Lei 9.532/97).

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos.

A Impugnante não concorda com tal infração, argumentando, em síntese, que é isenta do IR, pois é portadora de moléstia decorrente de acidente de trabalho.

DA ISENÇÃO PLEITEADA POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Da exegese dos dispositivos, deduz-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave/profissional prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo-se quando essas situações forem motivadas por acidente em serviço; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O dispositivo legal transcrito acima é claro: somente assiste o direito à isenção, dentre outros requisitos, se a moléstia estiver devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como os rendimentos sejam objeto de aposentadoria.

Feita essa preleção, verifica-se que o cerne da argumentação da Impugnante é que faz jus ao benefício, uma vez que foi aposentada por invalidez, decorrente de natureza ocupacional/trabalhista.

A documentação acostada às fls. 10/12 compõe-se de: a) Conclusão de Perícia, onde se alterou o código de licença de 11 para 31. Este último, segundo a própria impugnante, corresponde à licença de saúde comum; b) Mandado de Intimação Judicial, onde se defere parcialmente tutela jurisdicional antecipada, determinando-se a conversão do benefício auxílio-doença em seu homônimo acidentário, até "ulterior decisão de juízo"; e c) Cópia do Diário da Justiça, datado de 19/07/2007.

De plano, observa-se, nos documentos acima, a flagrante ausência de documento essencial requerido pela legislação: o Laudo Médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, comprovando a enfermidade.

Cumpra-se repisar que todos os requisitos acima enumerados devem ser atendidos de forma simultânea. O descumprimento de um implica, de plano, denegação do benefício, contudo, igualmente, não houve comprovação de que no ano-calendário 2004 estava aposentada.

Dessa forma, em que pese a situação da contribuinte, na ausência do Laudo Médico Oficial, documento hábil e idôneo requerido pela legislação tributária, bem como a comprovação de que era aposentada, pensionista ou reformada, há que se indeferir a isenção. Mantém-se o lançamento, por conseguinte.

Como se vê, a DRJ/BSB indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado por meio de laudo pericial oficial a existência da moléstia grave, e nem que os rendimentos recebidos se tratavam de proventos de aposentadoria.

Pois bem. Em que pese as razões trazidas na peça recursal, entendo que, neste ponto, a decisão recorrida não merece reparos.

Cabe salientar que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, assim previu:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - **do mês da concessão da aposentadoria**, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - **do mês da emissão do laudo pericial**, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.**

De acordo com a legislação de regência, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, que **não atendido** – porquanto, ao teor da sentença transitada em julgado proferida no processo nº 2004.01.1.107796-3, que tramitou na Vara de Acidente do Trabalho de Brasília/DF, a aposentadoria por invalidez acidentária teve como marco inicial a juntada aos autos do laudo pericial conclusivo (fls. 112), tendo sido implementado com início de vigência **em 19/09/2006**, conforme se depreende da carta de concessão/memória de cálculo emitida pelo INSS (fls. 137) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **ora satisfeito** por meio do Laudo Médico Oficial, de 24/05/2006, juntado nos autos da ação judicial nº 2004.01.1.107796-3, reconhecendo o estado mórbido da Recorrente (fls. 65/95) – inclusive aquiescido pelo próprio INSS (fls.

96/103) – calhando aqui a aplicação do inciso I do § 2º do art. 5º da IN SRF n.º 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal **a data do mês da concessão da aposentadoria.**

Assim sendo, considerando que a Recorrente teve sua aposentadoria implementada a partir de 19/09/2006 (fls. 137), com início de pagamento em 06/11/2007, e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2004**, é de se concluir que os proventos de aposentadoria recebidos **não se encontram isentos do imposto de renda**, razão pela qual não há como se reconhecer o direito pleiteado.

Já em relação a **omissão de rendimentos propriamente dita**, melhor sorte se reserva à Recorrente, merecendo a pretensão recursal parcialmente prosperar.

Da análise dos autos pode-se constatar que na judicial n.º 2004.01.1.107796-3, que tramitou na Vara de Acidente do Trabalho de Brasília/DF, restou reconhecido a natureza indenizatória dos proventos recebidos (fls. 104/115). As verbas apuradas, de fato, não constaram do informe de rendimentos original fornecido pela fonte pagadora (fls. 157), e que motivou a DAA da Recorrente (fls. 19/21).

No que se refere às verbas indenizatórias, cabe salientar que o art. 43 do CTN, delimita as hipóteses de incidência e o fato gerador do imposto de renda, devendo a imposição tributária recair sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, materializada pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou sobre proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Com relação às verbas indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, revela-se necessário observar a previsão contida no art. 6º, inciso IV da Lei n.º 7.713/88, bem como o art. 39, inciso XVII, do RIR/99, a seguir transcritos:

Lei n.º 7.713/88

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

IV – as indenizações por acidentes de trabalho;

Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99

Art. 39. **Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:**

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV)

No presente feito, abstrai-se que a Recorrente obteve êxito na demanda judicial n.º 2004.01.1.107796-3, movida contra o INSS, culminando com sua aposentadoria, importando no recebimento das verbas por rescisão/acidente de trabalho, no valor de R\$ 43.767,88, conforme se depreende do comprovante de rendimentos retificado emitido pela fonte pagadora (fls. 158).

Portanto, consoante a realidade processual, a omissão de rendimentos teve como causa única o comprovante de rendimentos e a DIRF fornecidos pela fonte pagadora – os quais, diga-se de passagem, estavam incorretos e foram retificados (fls. 157/158) – aliado às disposições legais e ao conjunto probatório que acompanha pela recursal, não devem ser tributadas as parcelas pagas alusivas à indenização por rescisão/acidente de trabalho, por não representar acréscimo patrimonial, devendo ser excluída da base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória, na exata dicção das normas isentivas do art. 6º, IV da Lei n.º 7.713/88 e art. 39, XVII do RIR/99.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 38.242,02, no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto